

Parágrafo único - As unidades responsáveis pela execução de serviços técnicos serão chefiadas por profissionais graduados na área respectiva.

Art. 8º - A nomeação para o exercício de cargos de provimento em comissão far-se-á através de indicação do titular do Órgão respectivo e ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

TÍTULO III

DOS CARGOS EM EXTINÇÃO

Art. 9º - Os cargos em extinção reúnem os cargos de qualquer natureza, cujas funções não tem correspondência no quadro constante do plano e serão extintos à medida que vagarem, assegurados aos seus ocupantes todos os direitos e vantagens inerentes ao seu respectivo cargo.

Parágrafo único - Os cargos em extinção passam a constituir o quadro especial, objeto do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO IV

DO INGRESSO

Art. 10 - A investidura em cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal dos Órgãos do Poder Judiciário, far-se-á de conformidade com o Inciso II do Art. 37 da Constituição Federal e Inciso II do Art. 109 da Constituição do Estado do Amazonas, exigindo-se do candidato o preenchimento dos requisitos de qualificação mínima indicados no Anexo I e detalhados no Manual de Descrição de Cargos.

Parágrafo único - Todos os investidos em cargos de provimento efetivo serão submetidos a curso de treinamento inicial, relativo às funções dos respectivos cargos, incluindo informações sobre Relações Humanas e noções sobre Organização e Funcionamento do Poder Judiciário.

CAPÍTULO V

DA MOVIMENTAÇÃO DO PESSOAL

Art. 11 - A movimentação funcional dos servidores, será feita após o enquadramento de que trata esta Lei, através de progressão horizontal e vertical.

§ 1º - A progressão horizontal, que independe de vaga, ocorrerá de uma referência salarial para a seguinte, dentro da mesma classe, observado o interstício de 18 (dezoito) meses.

§ 2º - A progressão vertical dar-se-á pela passagem da última referência salarial de uma classe para a referência inicial de classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes. Está condicionada à existência de vaga e se fará com base nos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, observado o interstício de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - A progressão vertical por antiguidade recairá no funcionário com maior tempo de efetivo exercício na referência, apurado em dias.

§ 4º - A progressão vertical por merecimento se fará com base em método de avaliação de desempenho associado à qualificação profissional do servidor, a ser definido pelo Tribunal Pleno através de Resolução.

CAPÍTULO VI

DA REMUNERAÇÃO E DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 12 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento efetivo terá como base os níveis e referências salariais estabelecidos nas tabelas constantes dos Anexos IV e V desta Lei.

Parágrafo único - A remuneração de que trata este artigo atribui a cada categoria, com exceção do Secretário e Secretário Geral, 03 (três) classes - A, B e C, e a cada classe 03 (três) referências - I, II e III, de modo a assegurar a elevação funcional e salarial do servidor.

Art. 13 - A remuneração dos titulares de cargos de provimento em comissão terá como base os símbolos e valores constantes do Anexo VI desta Lei.

Parágrafo único - VETADO

Art. 14 - A remuneração dos titulares de cargos efetivos em extinção está disciplinada no Anexo VII da presente Lei.

Art. 15 - Aos servidores do Poder Judiciário são asseguradas as seguintes gratificações.

- I - Tempo Integral - no percentual de 60% (sessenta por cento), para os titulares de cargos de provimento efetivo dos grupos ocupacionais I a V, cargos comissionados PJ-DAS e PJ-DAI e funções gratificadas GF-1.

II - VETADO

III - Gratificação de Função - símbolo GF-1, correspondente ao exercício de funções de assistência e outros encargos, equivalente ao salário inicial de classe (SIC) do grupo ocupacional I.

IV - VETADO

V - Risco de Vida - equivalente a 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento básico, destinado aos servidores que, em decorrência das atribuições do seu cargo, enfrentem situações de risco.

VI - VETADO

- a) - VETADO
- b) - VETADO
- c) - VETADO

§ 1º - A gratificação de tempo integral, referida no Inciso I, substituirá a prestação de serviços extraordinários (horas extras), ressalvadas as situações de 06 (seis) meses de carência para completar determinadas vantagens asseguradas em Lei.

§ 2º - A designação para o exercício de função gratificada objeto do Inciso III, recairá exclusivamente em Servidores do quadro de pessoal efetivo do próprio Órgão, com o mínimo de 12 (doze) meses de experiência idêntica ou afim e escolaridade de Se grau.

Art. 16 - Aos servidores inativos que já percebam gratificações distintas das previstas nesta Lei, fica assegurada a sua manutenção ou percepção das atualmente propostas, desde que não lhes advenham quaisquer prejuízos.

Art. 17 - É vedada, a qualquer título, a percepção cumulativa de gratificação que tenha o mesmo fato gerador.

CAPÍTULO VII

DAS VANTAGENS E BENEFÍCIOS

Art. 18 - Os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário poderão perceber às seguintes vantagens e benefícios:

I - Auxílio Transporte - concedido a todos os que se encontrarem em efetivo exercício, de conformidade com o que estabelece o Decreto Governamental 10.702, de 17.11.87.

II - Auxílio Refeição - concedido através do vale refeição a todos os que cumpram jornada integral.

III - VETADO

Art. 19 - Fica assegurada ao servidor a facultade de converter 1/3 (um terço) das férias a que tiver direito em abono pecuniário, calculado com base na sua remuneração.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO

Art. 20 - O enquadramento, que corresponde ao ajustamento do servidor efetivo às normas estabelecidas no Plano de Cargos e Salários, far-se-á através de ato do Presidente do Tribunal de Justiça, mediante investidura dos servidores efetivos em cargos de atribuições correspondentes às atualmente exercidas (Anexo XI), bem como as especificações constantes do Manual de Descrição de Cargos.

Art. 21 - Os servidores atualmente investidos em cargos para os quais não possuam os requisitos necessários, serão enquadrados em cargos compatíveis com os que já ocupam.

Art. 22 - Os servidores que estiverem exercendo atribuições distintas das inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, serão enquadrados em cargos com atribuições iguais ou semelhantes às que já desempenham, desde que não haja prejuízos decorrentes e sejam observadas as exigências do Anexo I.

Art. 23 - O procedimento inicial para o enquadramento será a colocação de todos os servidores efetivos, indistintamente, na referência inicial de sua classe - AI, qualquer que seja a sua posição atual na escala funcional e salarial, procedendo-se em seguida ao enquadramento propriamente dito.

Art. 24 - Para enquadramento inicial dos atuais servidores efetivos serão adotados, de forma não cumulativa, os seguintes critérios:

I - Cada 03 (três) anos de efetivo exercício em cargo de carreira, direção, assessoramento ou função gratificada em Órgão ou Entidade da Administração Centralizada, Autarquias e Funções de Direito Público da União, Estado, e Municípios, correspondendo a 01 (uma) referência salarial.

II - Ao servidor que tenha completado ou a completar 10 (dez) e 20 (vinte) anos de serviço público fica assegurado o ingresso nas

classes B e C do seu grupo ocupacional, respectivamente.

III - Os servidores que ingressaram no quadro de pessoal do Poder Judiciário mediante concurso público, terão direito a enquadramento em referência salarial imediatamente superior àquela em que normalmente se daria.

Parágrafo único - As frações de tempo de serviço não serão utilizadas por ocasião do enquadramento, mas servirão de critério de desempate por ocasião da primeira progressão.

Art. 25 - O enquadramento dos servidores será efetuado por Comissão constituída por Portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, na forma do Art. 35 desta Lei.

§ 1º - Concluído o processo de enquadramento, a Comissão encaminhará o produto do seu trabalho ao Presidente do Tribunal de Justiça, para apreciação e publicação do ato.

§ 2º - O servidor que se achar prejudicado com o seu enquadramento terá direito de pedir reconsideração do ato ao Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação, convertendo-se o pedido em recurso ao Tribunal Pleno, em caso de indeferimento.

§ 3º - Esgotado o prazo de recurso sem que o interessado tenha recorrido, considerar-se-á o seu enquadramento como definitivo.

Art. 26 - Os servidores do Poder Judiciário que na data da publicação do ato de enquadramento, estiverem lotados em Órgão deste Poder distinto daquele para o qual foram admitidos, poderão optar pelo retorno ao Órgão de origem ou pela permanência onde encontram, através de encaminhamento à Comissão de Termo de Opção de Lotação, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação.

Parágrafo único - O Termo de Opção de Lotação de que trata este artigo constará de formulário próprio fornecido pela Comissão, que analisará as solicitações e recomendará ao Presidente do Tribunal de Justiça seu atendimento ou não, levando sempre em conta o bom funcionamento dos Órgãos do Poder Judiciário.

Art. 27 - Os critérios de enquadramento deste plano serão aplicados, no que couber, aos ocupantes de cargos em extinção e aos servidores inativos.

CAPÍTULO IX

DOS SERVENTUARIOS DA JUSTIÇA

Art. 28 - Aos serventuários da Justiça será atribuída a remuneração correspondente aos grupos ocupacionais II e III, conforme estabelece Anexo IV desta Lei.

Art. 29 - Os serventuários perceberão gratificação judiciária e tempo integral, no percentual de 50% (cinquenta por cento) e 60% (sessenta por cento) respectivamente.

Art. 30 - Os critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei serão aplicados aos serventuários da Justiça.

Art. 31 - O enquadramento dos serventuários será realizado pela Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, integrada por 02 (dois) representantes desta categoria, sendo 01 (um) indicado pelo Diretor do Foro e 01 (um) pelos serventuários, em sistema de rodízio bienal, na forma estabelecida pelo Art. 35 desta Lei.

Art. 32 - Os critérios estabelecidos nesta Lei, aplicam-se, no que couber, aos serventuários inativos.

CAPÍTULO X

DA ADMINISTRAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

Art. 33 - Caberá ao Tribunal Pleno estabelecer, através de Resolução, as diretrizes básicas da política de pessoal do Poder Judiciário, e à Coordenadoria de Recursos Humanos a sua implementação.

Art. 34 - Fica criada, na estrutura do Tribunal de Justiça, a Coordenadoria de Recursos Humanos, diretamente subordinada ao Presidente.

Parágrafo único - A Coordenadoria de Recursos Humanos terá, entre outras a serem definidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições básicas:

I - Planejar, coordenar, orientar e supervisionar o processo de implantação do Plano de Cargos e Salários do Poder Judiciário, definido na presente Lei.

II - Planejar, executar e avaliar o Programa Permanente de Capacitação de Recursos Humanos, destinado a servidores e serventuários da Justiça da capital e interior, objetivando a qualificação permanente do pessoal e a consequente elevação da qualidade dos serviços oferecidos à população.

Art. 35 - Fica instituída a Comissão Permanente de Avaliação do Servidor, presidida pelo Coordenador de Recursos Humanos, na qualidade de membro nato e integrada por 02 (dois) representantes de cada Órgão do Poder Judiciário, sendo um indicado pelo dirigente do Órgão e um pelos servidores, em sistema de rodízio bienal.

§ 1º - O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros da Comissão através de portaria.

§ 2º - A Comissão Permanente de Avaliação do Servidor efetuará o enquadramento dos Servidores do Poder Judiciário, de conformidade com o que dispõe a presente Lei.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os servidores dos Órgãos integrantes do Poder Judiciário são regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amazonas, por sua Lei de Organização Judiciária e por esta Lei.

Art. 37 - Ficam criadas na estrutura do Poder Judiciário as seguintes unidades, mantidas as já existentes:

- I - Tribunal de Justiça
 - a) Central de Mandados;
 - b) Coordenadoria de Recursos Humanos;
 - c) Coordenadoria de Serviços Médicos;
 - d) Diretoria de Cerimonial;
 - e) Diretoria de Divulgação;
 - f) Diretoria de Expediente;
 - g) Diretoria de Informação;
 - h) Diretoria de Processamento de Dados;
 - i) Divisão de Material;
 - j) Secretaria da Comissão Judiciária de Adoção Internacional;
 - l) Secretaria de Distribuição Processual de Segundo Grau;
 - m) Setor de Serviços Sociais.
- II - Corregedoria Geral de Justiça
 - n) Divisão de Material e Patrimônio.
- III - Juizado da Infância e da Juventude
 - o) Divisão de Material e Patrimônio;
 - p) Setor de Transportes;
 - q) Setor de Serviços Gerais.
- IV - Juizado de Pequenas Causas
 - r) Diretoria de Administração;
 - s) Secretaria;
 - t) Setor de Execução e Contadoria;
 - u) Setor de Material e Patrimônio.

§ 1º - As Coordenadorias e Diretorias serão dirigidas, respectivamente, por um Coordenador e Diretor Técnico Judiciário, símbolo PJ-DAS, com o apoio de um Assistente, GF-1 (Anexo X).

§ 2º - As Divisões serão comandadas por Chefes de Divisão, símbolo PJ-DAI.

§ 3º - As Secretarias serão administradas por Secretários, titulares de cargos efetivos, com o apoio de Chefes de Seção, GF-1.

§ 4º - Os setores serão dirigidos por Chefes de Setor, GF-1.

Art. 38 - São adotadas, no quadro de provimento efetivo, as seguintes medidas:

- I - a criação dos cargos de Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar Judiciário, Agente de Proteção, Fotógrafo, Inspetor de Segurança e Recepcionista (Anexo VIII).
- II - a mudança de denominação dos seguintes cargos:
 - a) - Assistente Administrativo para Assistente Judiciário.
 - b) - Assistente Técnico Judiciário e Técnico Auxiliar para Técnico Judiciário Auxiliar.
 - c) - Comissário de Menores e Inspetor de Vigilância para Auxiliar de Proteção.
 - d) - Eletricista para Auxiliar de Manutenção.
 - e) - Motorista para Motorista Judiciário.
 - f) - Operador de Soma para Operador de Equipamento.
 - g) - Taquígrafo para Taquígrafo Judiciário.

III - a extinção dos cargos de Assessor Especial, Consultor Especial, Chefe de Serviços Gerais, Diretor Técnico e Subsecretário.

Parágrafo Único - Fica mantida a denominação de todos os demais cargos de provimento, quantificados no Anexo VIII.

Art. 39 - São adotadas no quadro de provimento e comissão, as seguintes medidas:

I - a criação do cargo comissionado denominado Poder Judiciário - Direção e Assessoramento Intermediário, símbolo PJ-DAI, a ser ocupado por Assistentes Jurídicos de Desembargador, Chefes de Divisão e Subinspetor Geral de Vigilância.

II - a criação do cargo comissionado Assessor Jurídico de Desembargador, símbolo PJ-DAS (Anexo X).

III - a alteração do cargo comissionado PJC-6 para a denominação Poder Judiciário - Direção e Assessoramento Superior, símbolo PJ-DAS, a ser ocupado por Assessores, Consultores, Coordenadores, Diretores Técnicos Judiciais e Inspetor Geral de Vigilância.

IV - a mudança de denominação do cargo em comissão Assessor da Presidência para Assessor Técnico da Presidência, símbolo PJ-DAS.

Parágrafo Único - São mantidos todos os demais cargos em comissão, quantificados no Anexo X.

Art. 40 - Ficam criadas, nos Órgãos do Poder Judiciário as gratificações de função GF-1, indicadas e quantificadas no Anexo X.

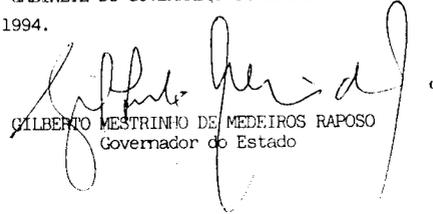
Art. 41 - Os critérios estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, aos servidores inativos.

Art. 42 - Fica o Tribunal Pleno autorizado a aprovar, através de Resolução, a estrutura dos Órgãos do Poder Judiciário.

Art. 43 - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários do Poder Judiciário.

Art. 44 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de julho de 1994.


GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES
Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania

ANEXO I

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS OCUPACIONAIS	CATEGORIAS		REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO MÍNIMA
	SERVIDORES	SERVENTUARIOS	
I - SERVIÇOS AUXILIARES (SEA)	01 - Auxiliar Judiciário		-4a Série do Primeiro Grau
	02 - Auxiliar de Serviços Gerais		
	03 - Inspetor de Segurança		
II - APOIO OPERACIONAL (APO)	04 - Agente Judiciário	01- Avaliador e Partidor do Foro	-1q Grau ou equivalente. -Habilitação específica para Auxiliar de Enfermagem e Digitador. -Experiência mínima de 02 (dois) anos para Motorista Judiciário.
	05 - Auxiliar de Enfermagem	02- Depositário Público	
	06 - Auxiliar de Manutenção	03- Distribuidor e Contador do Foro	
	07 - Auxiliar de Proteção	04- Porteiro de Auditório e Leiloeiro	
	08 - Digitador		
	09 - Fotógrafo		
	10 - Motorista Judiciário		
	11 - Operador de Equipamento		
	12 - Recepcionista		
	III - APOIO JUDICIÁRIO (APJ)	13 - Agente de Proteção	
14 - Assistente Judiciário		06- Escrivão	
15 - Oficial de Justiça		07- Oficial de Justiça	
16 - Programador			
17 - Taquígrafo Judiciário			
18 - Técnico Judiciário Auxiliar			
IV - SERVIÇOS TÉCNICOS (SET)	19 - Técnico Judiciário		- 3q Grau com Graduação nas áreas abaixo. (*) - Inscrição no Conselho.
V - APOIO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO SUPERIOR (AJA)	20 - Secretário		- 3q Grau/Formação em Bacharel de Direito.
	21 - Secretário Geral		

(*) Administração, Análise de Sistemas, Biblioteconomia, Contabilidade, Direito, Economia, Engenharia Civil, Estatística, Jornalismo, Letras, Medicina, Odontologia, Pedagogia, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social.

ANEXO II

QUADRO DEMONSTRATIVO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGOS/FUNÇÕES	SÍMBOLO	ESPECIFICAÇÃO	ESCOLARIDADE
A - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO			
I - Direção e Assessoramento Superior	PJ-DAS	Assessor Técnico da Presidência	Nível Superior.
		Assessor de Relações Públicas	
II - Direção e Assessoramento Intermediário	PJ-DAI	Assessor Jurídico de Desembargador	Para o cargo de Assessor Jurídico de Desembargador e Consultor Jurídico da Presidência, é exigido o curso de Bacharel em Direito.
		Chefe de Gabinete da Presidência	
		Consultor Jurídico da Presidência	
		Coordenador de Recursos Humanos	
		Coordenador de Serviços Médicos	
		Coordenador Geral de Distribuição	
		Diretor Técnico Judiciário	
B - FUNÇÕES GRATIFICADAS	GF-1	Assistente Jurídico de Desembargador	Nível Médio
		Chefe de Divisão	
I - Assistência e Outros Encargos	GF-1	Sub Inspetor Geral de Vigilância	Nível Médio
		Assistente de Diretor	
		Assistente de Secretário	
		Assistente de Secretário Geral	
		Chefe de Seção	

ANEXO III

QUADRO ESPECIAL

(Cargos Efetivos em Extinção)

Nº DE ORDEM	CARGO	NÍVEL	QUANTIDADE POR ORGÃO			TOTAL
			TJ(1)	CGJ(2)	JIJ(3)	
01	CHEFE DE SERVIÇOS GERAIS	I	01	—	—	01
02	ASSESSOR ESPECIAL	O	09	02	05	16
03	CONSULTOR ESPECIAL	P	05	04	14	23
04	DIRETOR TÉCNICO JUDICIÁRIO	—	02	—	—	02
05	SUBSECRETÁRIO	—	—	01	01	02
TOTAL ----			17	07	20	44

- (1) Tribunal de Justiça
- (2) Corregedoria Geral de Justiça
- (3) Juizado da Infância e da Juventude

ANEXO IV

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPOS OCUPACIONAIS - a IV

GRUPO OCUPACIONAL	CLASSE	REFERENCIA SALARIAL (EM URV)		
		I	II	III
I - SERVIÇOS AUXILIARES	A	97,18	100,09	103,09
	B	106,24	111,48	114,02
	C	120,56	124,17	127,89
II - APOIO OPERACIONAL	A	140,67	144,89	149,23
	B	156,69	161,39	166,23
	C	174,54	179,77	185,16
III - APOIO JUDICIÁRIO	A	203,67	209,78	216,07
	B	226,87	233,67	240,60
	C	252,71	260,29	268,09
IV - SERVIÇOS TÉCNICOS	A	294,89	303,73	312,84
	B	328,48	338,33	348,47
	C	365,69	376,86	388,16

ANEXO V

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

GRUPO OCUPACIONAL V

CARGOS	URV
SECRETARIO	426,97
SECRETARIO GERAL	469,60

ANEXO VI

TABELA DE REMUNERAÇÃO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

ESPECIFICAÇÃO	SÍMBOLO	VALOR (EM URV)
I - Assistência e Outros Encargos	GF-1	97,18
II - Direção e Assessoramento Intermediário	PJ-DAI	291,54
III - Direção e Assessoramento Superior	PJ-DAS	300,72

ANEXO VII

TABELA DE REMUNERAÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS EM EXTINÇÃO

CARGO EM EXTINÇÃO	REFERENCIA PARA ATRIBUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	VALOR EM URV
I - Chefe de Serviços Gerais - I	Grupo II-Apoio Operacional mais (V.Anexo IV) gratificação equivalente a GF-1	
II - Assessor Especial - O Consultor Especial - P	Grupo III - Apoio Judiciário (V.Anexo IV)	
III - Diretor Técnico Judiciário	Valor equivalente ao Cargo de Provimento em Comissão, Diretor Técnico Judiciário, PJ-DAS, mais Gratificações atribuídas a este Cargo.	360,72
IV - SubSecretário	5 % (e cinco por cento) sobre remuneração atribuída ao C-III do Grupo Ocupacional IV - Serviços Técnicos.	407,56

ANEXO VIII

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO - VAGAS CRIADAS

CARGO	VAGAS CRIADAS					SUBTOTAL	VAGAS CRIADAS					SUBTOTAL	TOTAL
	TJ	CGJ	JIJ	JD	JD		TJA	CGJ	JIJ	JRJC	JD		
A - SERVIDORES -													
01. Auxiliar de Serviços Gerais	30	06	15		51	10	03	05	02		20		71
02. Inspetor de Segurança						03	02				05		05
03. Auxiliar Judiciário						02	02	02	02		06		06
04. Agente Judiciário	07	04	02		13	03	02	02	02		09		22
05. Operador de Equipamento	08	04	04		16				02		02		18
06. Auxiliar de Manutenção	02		01		03	01	01	01	01		04		07
07. Auxiliar de Proteção			20		20								20
08. Agente de Proteção									03		03		03
09. Motorista Judiciário	10	01	07		18	13	02	04	02		21		47
10. Auxiliar de Enfermagem						02					02		02
11. Digitador		06			06	03	02	02	02		09		15
12. Assistente Judiciário	11	09	14		34	03	02	02	02		09		43
13. Taquígrafo Judiciário	03				03								03
14. Oficial de Justiça						03			02		05		05
15. Técnico Judiciário Auxiliar	17	09	15		41	03	02	02	02		09		50
16. Recepcionista						04					04		04
17. Fotógrafo						01					01		01
18. Programador						02	01	01	01		05		05
19. Técnico Judiciário	32	09	29		70	09	02	09	05		24		94
20. Secretário	09	01	01		09	02			01		03		11
22. Secretário Geral	01				01								01
TOTAL													
	135	49	106		292	63	21	33	26		143		435
B - SERVENTARIOS													
01. Porteiro de Auditório e Leiloeiro					01	01							01
02. Depositário Público					01	01							01
03. Avaliador e Partidor do Foro					02	02							02
04. Distribuidor e Contador do Foro					02	02							02
05. Oficial de Justiça					197	197							197
06. Encarregado Juramentado					09	09							09
07. Escrivão					02	02							02
TOTAL													
					353	353							353
TOTAL GERAL													
	135	49	106		292	63	21	33	26		143		788

ANEXO IX

DETALHAMENTO DAS VAGAS DE TÉCNICO DO JUDICIÁRIO

TÉCNICOS JUDICIÁRIOS (GRADUAÇÕES)	CARGOS EXISTENTES				TOTAL
	TJ	CGJ	JIJ	JKPC	
1 - ADMINISTRAÇÃO	—	01	01	01	03
2 - BIBLIOTECONOMIA	01	—	—	—	01
3 - CONTABILIDADE	01	01	01	01	04
4 - ECONOMIA	01	—	—	—	01
5 - ENGENHARIA CIVIL	01	—	—	—	01
6 - ESTATÍSTICA	01	—	—	01	02
7 - JORNALISMO	01	—	—	—	01
8 - PSIQUIATRIA	—	—	01	—	01
9 - SERVIÇO SOCIAL	02	—	06	02	10
TOTAL	08	02	09	05	24

ANEXO X

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS
VAGAS CRIADAS

CARGOS/SÍMBOLO	ESPECIFICAÇÃO	CARGOS EXISTENTES					CARGOS CRIADOS					TOTAL
		TJ	CGJ	JIJ	JKPC	SUB.TOTAL	TJ	CGJ	JIJ	JKPC	SUB.TOTAL	
A-CARGOS COMISSIONADOS I-Direção e Assessoramento Superior - PJ-DAS	01-Assessor Técnico da Presidência	01	—	—	—	01	01	—	—	—	01	02
	02-Assessor de Relações Públicas	01	—	—	—	01	—	—	—	—	—	01
	03-Assessor Jurídico de Desembargador	—	—	—	—	—	14	—	—	—	14	14
	04-Chefe de Gabinete da Presidência	01	—	—	—	01	—	—	—	—	—	01
	05-Consultor Jurídico da Presidência	01	—	—	—	01	—	—	—	—	—	01
	06-Coordenador de Recursos Humanos	—	—	—	—	—	01	—	—	—	01	01
	07-Coordenador Geral de Distribuição	—	01	—	—	01	—	—	—	—	—	01
	08-Coordenador de Serviços Médicos	—	—	—	—	—	01	—	—	—	01	01
	09-Diretor Técnico Judiciário	04	01	02	—	07	05	—	—	01	06	13
	10-Inspeção Geral de Vigilância	—	—	01	—	01	—	—	—	—	—	01
Sub Total		08	02	03	—	13	22	—	—	01	23	36
II-Direção e Assessoramento Intermediário - PJ-DAI	01-Assistente Jurídico de Desembargador	14	—	—	—	14	01	01	01	—	03	14
	02-Chefe de Divisão	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	03
	03-Subinspetor Geral de Vigilância	—	—	01	—	01	—	—	—	—	—	01
Sub Total		14	—	01	—	15	01	01	01	—	03	18
B-FUNÇÕES GRATIFICADAS III-Assistência e Outros Encargos - GF-1	01-Assistente de Coordenador	—	—	—	—	—	02	—	—	—	02	02
	02-Assistente de Diretor	04	01	02	—	07	05	—	—	01	06	13
	03-Assistente de Secretário	—	01	01	—	02	—	—	—	—	—	02
	04-Assistente de Secretário Geral	01	—	—	—	01	—	—	—	—	—	01
	05-Chefe de Câmaras	03	—	—	—	03	02	—	—	—	02	05
	06-Chefe do Conselho da Magistratura	—	—	—	—	—	01	—	—	—	01	01
	07-Chefe da Coordenadoria Geral de Distribuição	—	—	—	—	—	—	01	—	—	01	01
	08-Chefe de Distribuição Processual do Segundo Grau	—	—	—	—	—	01	—	—	—	01	01
	09-Chefe de Setor	08	—	03	—	11	01	—	02	02	05	16
	10-Chefe do Tribunal Pleno	01	—	—	—	01	—	—	—	—	—	01
Subtotal		17	02	06	—	25	12	01	02	03	18	43

ANEXO XI

QUADRO DE CORRELACIONE DE CARGOS

SITUAÇÃO EXISTENTE	ENQUADRAMENTO	
	CARGO	NÍVEL
A - SERVIDORES		
01. Auxiliar de Serviços Gerais	D E F	01. Auxiliar de Serviços Gerais
		02. Inspetor de Segurança
		03. Auxiliar Judiciário
02. Agente Judiciário	G	04. Agente Judiciário
03. Operador de Equipamento		
04. Operador de Bom	H	05. Operador de Equipamento
05. Eletricista	I	
06. Chefe de Serviços Gerais (1)	J	06. Auxiliar de Manutenção
07. Inspetor de Vigilância	K	
08. Comissário de Honras	L	07. Auxiliar de Proteção
		08. Agente de Proteção
09. Motorista	M	09. Motorista Judiciário
		10. Auxiliar de Referência
10. Digitador	N	11. Digitador
		12. Assistente Judiciário
11. Assistente Administrativo	O	
		13. Tecladista Judiciário
12. Tecladista	P	
		14. Oficial de Justiça

13. Assistente Técnico Judiciário	N	15. Técnico Judiciário Auxiliar
14. Técnico Auxiliar	N	
15. Assessor Especial (1)	O	
16. Consultor Especial (1)	P	
17. Recepcionista		16. Recepcionista
18. Fotógrafo		17. Fotógrafo
		18. Programador
19. Técnico Judiciário	NS-B NS-A	19. Técnico Judiciário
20. Diretor Técnico Judiciário (1)		
21. Subsecretário		
22. Secretário		20. Secretário
23. Secretário Geral		21. Secretário Geral
B - SERVIDORES		
01. Porteiro de Auditório e Lelloiro		01. Porteiro de Auditório e Lelloiro
02. Depositário Público		02. Depositário Público
03. Avaliador e Partidor do Foro		03. Avaliador e Partidor do Foro
04. Distribuidor e Contador do Foro		04. Distribuidor e Contador do Foro
05. Oficial de Justiça		05. Oficial de Justiça
06. Recravesante Juramentado		06. Recravesante Juramentado
07. Recebido		
(1) Cargo em Extinção		

VÁLIDO SOMENTE COM AUTENTICAÇÃO

VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que "DISPÕE sobre o Plano de Cargos e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário, estabelece as Diretrizes Básicas para a Administração de Pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências".

SENHOR PRESIDENTE
SENHORES DEPUTADOS

Na guarda do prazo estabelecido no § 19 do Art. 36 da Constituição Estadual, e tendo em vista a atribuição a mim conferida pelo item IX do Art. 54, da mesma Carta Política, deliberarei vetar parcialmente, o projeto de lei que "Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários dos Órgãos do Poder Judiciário, estabelece as Diretrizes para a Administração de Pessoal, introduz modificações nas normas anteriores e dá outras providências".

Os motivos que me levam a negar aprovação ao parágrafo único do Art. 13, aos itens II, IV e VI do Art. 15, e ao item III do Art. 18, do Projeto de lei em causa, se fundam em razões de constitucionalidade e de interesse público, cuja defesa se me impõe a "Carta Política" do Estado como dever ao qual não posso furtar-me.

De fato, Senhor Presidente, Senhores Deputados, em que pese as excelências do projeto em suas altas finalidades, com dispositivos que asseguram regras estáveis para o gerenciamento do pessoal que serve ao Judiciário, os dispositivos ora vetados, se sancionados, criariam distorções entre esses servidores e aqueles outros, do Poder Executivo, cujos padrões remuneratórios não de ser observados como paradigmas obrigatórios, conforme dispõe, de modo taxativo, o item XI do Art. 109, da Constituição Estadual.

De outro lado, Senhor Presidente, Senhores Deputados, a recente implantação do novo plano econômico, adotado pelo Governo Federal, irá refletir-se, profundamente, nas receitas públicas, cuja administração a mim cabe, como Governador, exercer, de sorte a impedir que a crise econômica, enfrentada pelo Estado, venha a prejudicar os compromissos governamentais não apenas com os servidores públicos, de um modo geral, mas sobretudo com os investimentos necessários ao desenvolvimento do Amazonas. Os itens vetados, se aprovados, criariam encargos que comprometeriam as contas públicas, pondo em risco o equilíbrio financeiro do erário estadual.

Com estas razões, que mando publicar no Diário Oficial, conforme dispõe a parte final do § 19 do Art. 36 da Constituição Estadual, e que julgo satisfazerem a todos os integrantes dessa Casa Legislativa, devolvo a matéria, ora vetada, à superior deliberação de Vossas Excelências, certo de merecer o mais pleno acolhimento.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS
em Manaus, 04 de julho de 1994.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado

DECRETO DE 28 DE JUNHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, resolve

AUTORIZAR a Sra. MARIA DE LOURDES DE MOURAES BUZAGLO, Chefe do Cerimonial do Palácio Rio Negro, a viajar à cidade de Foz do Iguaçu/Paraná, no período de 03 a 09.07.94, a serviço do Estado.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de junho de 1994.

Alcemir Pessoa Figliuolo
ALCEMIR PESSOA FIGLIUOLO
Governador do Estado, em exercício
David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR, em substituição, nos termos do art. 7º, item III, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986, a MARIA BENTO DA SILVA, para exercer o cargo de Assistência Direta, símbolo AD-2, do Chefe de Gabinete do Subsecretário de Segurança Pública, durante o impedimento do Titular, no período de 05 a 15.07.94.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de junho de 1994.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado
David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

DECRETO DE 04 DE JULHO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 54, item VIII, da Constituição Estadual, resolve

NOMEAR, em substituição, nos termos do art. 7º, item III, da Lei nº 1762, de 14 de novembro de 1986, a Dra. GRACINDA MARIA WALLACE LOPES, para exercer o cargo de Assistência Direta, símbolo AD-1, de Chefe de Gabinete, da Secretaria de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania, durante o impedimento do Titular, no período de 05 a 15.07.94.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS,
em Manaus, 04 de junho de 1994.

Gilberto Mestrinho de Medeiros Raposo
GILBERTO MESTRINHO DE MEDEIROS RAPOSO
Governador do Estado
David Ruas Neto
DAVID RUAS NETO
Secretário de Estado de Governo

PODER EXECUTIVO

Governador Prof. GILBERTO MESTRINHO
Vice-Governador FRANCISCO GARCIA

SECRETÁRIOS DE ESTADO

- Secretário de Estado de Governo David Ruas Neto
- Secretário de Estado Chefe de Casa Militar Cel. PM. Éber Bessa Rebello
- Secretário Particular Luis Ribeiro da Costa
- Secretária de Estado para Assuntos Especiais da Ação Social ... Maria Emília Martins Mestrinho de Medeiros Raposo
- Secretário de Estado de Justiça, Segurança Pública e Cidadania Mauro Luiz Campbell Marques
- Secretário de Estado do Planejamento e Articulação com Municípios Raimar da Silva Aguiar
- Secretária de Estado da Administração César Luiz Bandeira
- Secretário de Estado da Educação, Cultura e Desportos Manoel Veríssimo Sena de Andrade Filho
- Secretário de Estado da Produção Rural e Assuntos Fundiários Carlos Onofre de Bessa
- Secretário de Estado da Economia Francisco Oliveira Pinheiro
- Secretário de Estado da Saúde Henrique de Oliveira Melo
- Secretário de Estado do Trabalho e Ação Comunitária Eryl de Souza Barroso
- Secretário de Estado dos Transportes e Obras Elpidio Gomes da Silva Filho
- Secretário de Estado para a Promoção do Desenvolvimento Econômico Marcondes da Silva Zany
- Secretário de Estado de Apoio do Governo do Estado em Brasília/DF Luiz Carlos de Avelar Coutinho
- Secretário de Estado do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia João Frederico Guimarães Cruz
- Secretário de Estado de Projetos Especiais e Ações do Governo Gen. Thaumaturgo Sotero Vaz
- Procurador Geral do Estado Oldeney Sá Valente
- Procurador Geral da Defensoria Pública Heliandro Corrêa Maia
- Delegado Geral de Polícia Civil Hélio dos Santos Rocha
- Comandante Geral da Polícia Militar MAURO S. S. SOARES